



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2012

Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, em cursos afins, e a matrícula de graduados, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

§ 1º As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

§ 2º A disciplina de conteúdo correspondente cursada com aprovação há até o equivalente ao período máximo estabelecido para o término do curso em que se pretende a matrícula, terá seu aproveitamento reconhecido automaticamente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a transferência de alunos e a matrícula de graduados ou daquele que comprove condições de se investir em curso superior, com aproveitamento. Por outro lado, não dispõe sobre o aproveitamento de disciplinas cursadas por graduados ou alunos transferidos.

A modificação pretendida no texto em vigor ampara os alunos nessas condições, diferentes das dos alunos matriculados regularmente no mesmo curso e no mesmo estabelecimento, desde o início da graduação.

Na prática, o que se observam hoje são três grandes dificuldades para o aluno transferido ou graduado que pretende matrícula em estabelecimento particular de ensino superior:

- 1) Dificuldade no reconhecimento de disciplinas já cursadas com aprovação, ora por exigência de curso espaço de tempo decorrido, frequentemente dois anos, ora por diferença de carga horária entre as disciplinas em comparação;
- 2) Em não conseguindo o aproveitamento da disciplina, esta se transformará em mais um obstáculo para se organizar a grade de disciplinas do semestre ou ano letivo;
- 3) Ao cursar, desnecessariamente, uma disciplina a mais, o aluno arca, em média, com 20% de acréscimo na mensalidade (tendo em vista grade semestral ou anual de 5 disciplinas), além do transtorno de se cursar novamente a mesma matéria.

Senhores parlamentares: O aluno que retorna à escola, à faculdade, a qualquer educandário, deveria ter um estímulo, em vez de ser penalizado. Como na Parábola do Filho Pródigo, em que o filho retorna à casa do pai depois de dissipar sua parte da herança, e é recebido com alegria e festa. Como não podemos impor às faculdades particulares o perdão de dívidas estudantis, nem de matrícula, podemos, pelo menos, garantir a esses batalhadores, a esses cidadãos que não desistiram de estudar, de lutar, de alcançar seus sonhos, um retorno à sala de aula tranquilo e digno. Um ambiente educacional que lhes reconheça o estudo realizado e a disposição de começar de novo. O que pedimos, neste projeto, meus nobres Senadores, é apenas justiça. É o reconhecimento do esforço despendido pelo aluno e daquilo que foi pago, muitas vezes, por aluno que é ao mesmo tempo trabalhador, mas que por forças alheias à sua vontade foi obrigado a interromper os estudos.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.